



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.114, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguirí)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para estabelecer a pena de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o advogado que auxiliar organizações criminosas ou terroristas; e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 19/03/2025 14:07:09.393 - Mesa

PL n.11114/2025

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para estabelecer a pena de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o advogado que auxiliar organizações criminosas ou terroristas; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para estabelecer a pena de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o advogado que auxiliar organizações criminosas ou terroristas; e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.34.....

.....

XXXI - auxiliar, de qualquer maneira, valendo-se ou não das prerrogativas profissionais, organização criminosa ou terrorista.”

“Art.38.....

.....

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII e XXXI do art.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

34 desta Lei.

§ 1º Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente, salvo no caso do inciso XXXI do art. 34 desta Lei, em que será necessário a manifestação da maioria absoluta dos membros do Conselho Seccional competente, independente da questão ter sido apreciado pelo juízo criminal.

§ 2º No caso do inciso XXXI do art. 34 desta Lei, havendo condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, a expulsão será automática e feita de ofício pelo presidente, sem necessidade de processo disciplinar.”

“Art. 73-A Os processos disciplinares fundamentados no inciso XXXI do art. 34 desta Lei tramitam com prioridade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

JUSTIFICAÇÃO

O avanço do crime organizado no Brasil tem se manifestado de maneira alarmante nas últimas décadas, infiltrando-se em diversos setores da sociedade e do Estado. Organizações criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), têm adotado estratégias sofisticadas para expandir sua influência, incluindo o financiamento da formação de advogados e a inserção de membros em cargos públicos estratégicos¹.

¹ BAND. PCC investe na formação de candidatos de concursos para juízes e promotores. 22 jun. 2023. Disponível em: https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/pcc-investe-na-formacao-de-candidatos-de-concursos-para-juizes-e-promotores-16611725?utm_source=chatgpt.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

A proposta de lei que visa alterar o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994) para estabelecer a pena de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ao profissional que auxiliar organizações criminosas ou terroristas é uma resposta necessária a essa realidade.

Estudos recentes revelam que facções criminosas podem faturar cerca de R\$ 335 bilhões apenas com o tráfico de cocaína, equivalente a 4% do PIB nacional². Além disso, essas organizações têm se infiltrado em grandes setores da economia, ampliando sua rede de influência e corrupção.

Um exemplo preocupante é a "Sintonia dos Gravatas", célula do PCC dedicada a financiar a formação de advogados com o objetivo de facilitar operações criminosas e infiltrar membros em concursos para a magistratura e o Ministério Público³. Essa estratégia visa não apenas a proteção jurídica dos líderes criminosos, mas também a manipulação do sistema de justiça em benefício próprio.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 133, que "o advogado é indispensável à administração da justiça". No entanto, essa indispensabilidade não pode ser deturpada para acobertar práticas ilícitas. O Estatuto da Advocacia já prevê sanções para condutas incompatíveis com a advocacia, mas a crescente sofisticação das organizações criminosas exige medidas mais específicas e rigorosas.

A inclusão do inciso XXXI ao artigo 34 do Estatuto visa tipificar claramente como infração disciplinar o ato de auxiliar, de qualquer maneira, organizações criminosas ou terroristas. Essa tipificação é crucial para que a OAB possa atuar de forma mais eficaz na proteção da ética profissional e da sociedade.

A proposta assegura que a exclusão dos quadros da OAB seja aplicada com rigor e respeito ao devido processo legal. Para a aplicação da sanção

² CNN. **Crime organizado se infiltrou em grandes setores da economia, mostra estudo da Esfera Brasil**. 25 jun. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/crime-organizado-se-infiltrou-grandes-setores-da-economia-mostra-estudo-da-esfera-brasil/?utm_source=chatgpt.com

³ BAND. **PCC investe na formação de candidatos de concursos para juizes e promotores**. 22 jun. 2023. Disponível em: https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/pcc-investe-na-formacao-de-candidatos-de-concursos-para-juizes-e-promotores-16611725?utm_source=chatgpt.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho Seccional competente, garantindo uma análise colegiada e imparcial. Além disso, havendo condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, a expulsão será automática, reforçando a celeridade e a eficácia na resposta a condutas gravíssimas.

Diante do crescimento e da sofisticação das organizações criminosas no Brasil, é imperativo que as instituições, especialmente aquelas ligadas ao sistema de justiça, adotem medidas firmes para preservar sua integridade e credibilidade. A proposta de lei em questão representa um passo significativo nesse sentido, ao estabelecer mecanismos claros e eficazes para coibir a infiltração criminosa na advocacia e, conseqüentemente, no próprio Estado.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submeto à aprovação dos pares esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO
DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04:8906>

FIM DO DOCUMENTO